



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901968/2008-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-000.947 - 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria PIS
Recorrente AUTOTRAC COMERCIO E TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS /PASEP Data
do fato gerador: 24/04/2008

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO EFETUADO A MAIOR.

O julgador deve buscar analisar as razões e provas apresentadas pelo impugnante, em confronto com as documentações e fatos (comprovados) que serviram de base ao lançamento.

A contribuinte não logrou trazer aos Autos material probatório que comprovasse as alegações feitas, o que permitiria a este colegiado formar convicção sobre as mesmas alegações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado/ por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os conselheiros Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hércio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin votaram pelas conclusões.

Alexandre Kern - Presidente

Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

EDITADO EM: 26/11/2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Presidente) Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima (Relator), Hércio Lafeta Reis, Rangel Perruci Fiorin. e Belchior Melo de Sousa.

Relatório

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 03477.57302.1 10304.1.3.04-1263 (fls. 73/77), transmitida eletronicamente em 11/03/2004, com base no aproveitamento de créditos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 06/05/2008, conforme extrato de consulta de postagem (fl. 78), bem como da cobrança dos débitos compensados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 04/06/2008, manifestação de inconformidade às fls. 01/08, acrescida de documentação anexa.

Informa, ainda, que os valores devidos e pagos estariam em conformidade com a DIPJ, cujos montantes teriam sido totalmente utilizados para pagamento complementar do PIS, conforme a seguir:

- débito de R\$ 12.098,40 - compensação efetuada utilizando o crédito de R\$ 10.335,21 em favor da Impugnante da seguinte forma: complemento da PIS do mês de fevereiro/2004 (R\$ 12.098,40), adicionando os respectivos acréscimos legais conforme restou esclarecido no PER/DCOMP mencionado.

A contribuinte argumenta, também, que o PER/DCOMP estaria amparado pelos respectivos créditos devidamente comprovados por meio do DARF e demonstrados em planilha, além de estarem ratificados pela apuração apresentada na respectiva DIPJ c documentos em anexo.

Ao final requer que seja julgado insubsistente e/ou improcedente a exigência formulada através do Despacho Decisório ora impugnado.

Em sua decisão, a DRJ asseverou que o despacho decisório não homologou o PER/DCOMP pelo fato do crédito disponível ser inferior ao crédito pretendido e, portanto, com saldo insuficiente para compensar.

Entendeu ainda que a contribuinte não trouxe aos autos elemento comprobatório de que houve erro material no preenchimento da DCTF, e que a demonstração de tal erro corroboraria a demonstração de créditos para quitação dos débitos alvo da compensação.

A DRJ ainda entendeu que apresentar somente cópias da DIPJ e da DCTF, bem como de planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não são suficientes para comprovar suas alegações.

Por fim, define o conceito de prova segundo Luis Henrique Barros de Arruda, colacionando também decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes.





Processo n.º 10166 901968/2008-81
Acórdão n.º 3803-900.947

S3-TE03
II. 2

Conclui pela procedência do auto de infração, após dissertar que a DIPJ é mero instrumento informativo, não constituindo confissão de dívida, já que cabe à DCTF essa finalidade.

A contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reitera as alegações de sua impugnação / manifestação de inconformidade, complementando-as com a juntada de planilha por ela elaborada, bem como da DCTF retificadora, além de descrever pormenorizadamente, débito por débito, diferença por diferença e o saldo a compensar.

Aduziu ainda sua preocupação em elaborar planilha de cálculo, contendo analiticamente os valores do tributo, por entender que, na atual sistemática de comunicação entre o contribuinte e o fisco, sempre por meio eletrônico, a PER/DCOMP, documento instituído pela própria RFB, contém as informações necessárias para a autoridade fiscal examine a regularidade do procedimento do contribuinte; a planilha anexada, portanto, teve o propósito de melhor esclarecer o fato, quanto a DIPJ esta teve como objetivo demonstrar a base de cálculo e ratificar a escrituração dos registros contábeis da Recorrente.

Conclui requerendo a improcedência anexando a folha do balancete do mês de JULHO de 2003, com o registro do grupo de receitas componentes da base de cálculo do PIS, ratificando contabilmente os valores constantes da DIPJ, bem como o valor do imposto informado na DCTF retificadora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de sua admissibilidade, razão pela qual passa-se a conhecê-lo.

Compulsando-se os autos verifico que trata-se de DCOMP não homologada em razão da inexistência dos créditos apontados para compensação.

Com o Recurso Voluntário veio cópia do PER/DCOMP, DIPJ e DCTF retificadora. referentes ao período discutido.

Como bem asseverado pelo Ilustre Julgador de 1ª Instância Administrativa, "o trabalho das instâncias administrativas seria de refazer na íntegra o lançamento, fazendo nova análise de todos os documentos constantes dos autos e de outros porventura não anexados, em verdadeiro procedimento fiscal. Não é essa a função desse julgador, que deve buscar analisar as razões e provas porventura apresentadas pelo recorrente, em confronto com as documentações e fatos que serviram de base ao lançamento".

Realmente não é esta a função do Nobre Julgador de 1ª Instância, tampouco deste Colegiado. Para o deslinde da questão, necessário se; ater aos documentos juntados aos autos, que, por sinal, são os mesmos que embasaram a nãoJipfnologação do pedido de compensação,

CÓPIA

ou seja, são os mesmos documentos examinados por aquele que indeferiu, eletronicamente, o pleito do contribuinte.

Nesse sentido, apesar do Contribuinte em questão ter tido diversas oportunidades para a juntada de novos documentos comprobatórios, dentre elas a própria manifestação apresentada à DRJ e este Recurso Voluntário, fato é que não o fez, impossibilitando este Colegiado de seguir no sentido contrário ao quanto já julgado.

Da mesma forma que a DCTF, conforme consta no julgado colacionado pela DRJ Recorrida, constitui documento hábil, líquido e certo de confissão de dívida, capaz de embasar inscrição em dívida ativa, não se pode deixar de considerar que tanto a DCTF original, quanto a sua retificadora, têm por base os livros fiscais do Contribuinte, referentes ao período questionado, e que poderiam ter sido trazidos à baila nestes autos.

Do relato apresentado, denota-se que, na petição de fls. 1/8, a interessada alega que efetuou pagamento a maior através do DARF recolhido em 15/07/2003, no valor de R\$ 149.292,31, sendo que o débito apurado na DIPJ teria sido de R\$ 138.957,10, o que levaria a existência de um suposto crédito no montante R\$ 10.335,21 em favor da contribuinte, montante que teria sido totalmente utilizado para pagamento complementar do PIS do mês de fevereiro/2004 (R\$ 12.098,40), adicionando os respectivos acréscimos legais.

Entretanto, há divergência entre as informações constantes na declaração de compensação e as trazidas pela empresa em sua petição. O crédito informado no PER/DCOMP, objeto da lide, decorrente de pagamento indevido ou a maior, é oriundo de recolhimento de Darf no valor de R\$ 94.041,21 e as alegações da contribuinte baseiam-se em DARF recolhido na mesma data, mas no montante de R\$ 149.292,31. Assim, a petição aborda crédito diverso daquele de que trata a declaração de compensação apresentada.

No caso específico do autor da petição em abril de 2009 foram apreciadas como manifestação de inconformidade outras petições da contribuinte, como as constantes dos processos n.º 10166.901902/2008-91, 10166.901845/2008-41, 10166.901864/2008-77, 10166.901958/2008-46 e 10166.901968/2008-81, tendo sido proferidos os acórdãos n.º 30.246, 30.245, 30.242, 30.243 e 30.244.

No entanto, a contribuinte não trouxe aos Autos material probatório que comprovasse o erro cometido no preenchimento da DCTF, o que demonstraria a existência do crédito alegado referente ao DARF recolhido, bem como a possibilidade de utilizá-lo para quitar os débitos apurados em outros períodos.

Apresentar apenas cópias da DIPJ, da DCTF e da planilha elaborada pela própria contribuinte, sem a devida escrituração, não é suficiente para comprovar as alegações da contribuinte, não sendo, portanto, capaz de desconstituir o que foi constituído".

Diante ao exposto voto por **NEJGjJR** PROVIMENTO a pretensão aduzida no recurso voluntário.

Processo n.º 10166.901968/2008-81
Acórdão n.º 3803-000.947

Carlos Heijri ^{que} Martins de Lima

S3-TE03
PJ 3